LEI COMPLEMENTAR N° 086/18, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto através de Dação em Pagamento.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Escritura Pública de Dação em Pagamento com CODIN - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A Dação em Pagamento de que trata o § 1º deste artigo, importará no reconhecimento da dívida objeto de execução fiscal ou de cobrança administrativa, e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 3º - O processo administrativo que autoriza a extinção do crédito tributário na forma do *caput* deste artigo, deverá ser instruído com a declaração de existência de interesse público, devidamente justificado, e a realização de avaliação relativo ao imóvel objeto da Dação em Pagamento.

Art. 2º - Os imóveis objeto da Dação em Pagamento autorizado no do art. 1º, estão indicados no Anexo I desta lei, conforme descrito nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.

Art. 3º - O Município de Queimados receberá em Dação em Pagamento pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis descritos no Anexo II desta lei.

Art. 4º - As despesas processuais, tais como: taxa judiciária, custas judiciais, honorários advocatícios, correspondentes à 10% (dez por cento) do valor devido, bem como a multa pelo inadimplemento do pagamento, que reverte em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município – CEJUR, deverão ser pagas em dinheiro, podendo o total das despesas que dispõe este artigo, ser paga através de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, como determina a Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário do Município de Queimados – CTMQ.

§ 1º - As despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão parceladas observados também os critérios fixados no Convênio da Dívida Ativa, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não fazendo parte da Dação em Pagamento.

§ 2º - A Dação em Pagamento deverá ser precedida do pagamento das despesas de que trata o *caput* deste artigo, ainda que de forma parcelada, devendo o instrumento do parcelamento ser mencionado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.

Art. 5º - Para os efeitos da quitação, na hipótese de existir diferença entre o valor do crédito e os imóveis oferecidos para quitação do mesmo, o valor residual poderá ser utilizado para compensar futuros créditos tributários em relação ao IPTU, até o limite do valor excedente fixado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.

Parágrafo único – A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser processada para os exercícios subsequentes pela SEMFAPLAN, até o limite do valor do excedente.

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município deverá requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam o crédito objeto da Dação em Pagamento.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN informar a atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades para os créditos não executados, na forma do CTMQ.

Art. 8º - Caberá à Procuradoria Geral do Município informar a atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades, bem como as despesas indicadas no art. 4º para os créditos executados, na forma do CTMQ.

Art. 9º - Os valores correspondentes aos créditos tributários indicados nos artigos 7º e 8º estão descritos nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.

Art. 10 - A Dação em Pagamento será realizada através de Escritura Pública, que será transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Queimados para que produza os seus devidos e efeitos legais.

§ 1º - Na Escritura Pública serão arrolados os imóveis com a correspondente quitação do IPTU, segundo estabelece o Anexo II desta lei.

§ 2º - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá a CODIN apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, bem como arcar com todas as custas e emolumentos necessários para lavratura da mesma.

§ 3º - Após a formalização da Escritura de Dação em Pagamento, a Procuradoria Geral do Município deverá tomar as providências junto ao juízo do Núcleo do Cartório da Dívida Pública da Comarca de Queimados.

§ 4º - Caberá à SEMFAPLAN a respectiva baixa na dívida ativa, bem como a emissão de certidão própria.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O

ANEXO I

IMÓVEIS OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Quadra	Lote	Área (m²)	Inscrição
3	9B	5.106,88	99.663
8	5B	2.403,00	88.798
Área Verde		114.033,00	-
Construção		87,07	-

ANEXO II

IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO NÃO AJUIZADOS

Inscrição	Exercícios
0098931	2015 a 2017
0098931	2018
0099663	2016 e 2017
0099663	2018
0088781	2016 e 2017
0088781	2018
0088782	2016 e 2017
0088782	2018
0088783	2016 e 2017
0088783	2018
0088796	2016 e 2017
0088796	2018
0088797	2016 e 2017
0088797	2018
0088798	2016 e 2017
0088798	2018
0088799	2016 e 2017
0088799	2018
0088800	2016 e 2017
0088800	2018
0088801	2016 e 2017
0088801	2018
0088802	2016 e 2017
0088802	2018
0088803	2016 e 2017
0088803	2018
0088806	2016 e 2017
0088806	2018
0088805	2016 e 2017
0088805	2018

0099864	2016 e 2017
0099864	2018
0088807	2016 e 2017
0088807	2018
0088808	2016 e 2017
0088808	2018
0076421	2016 e 2017
0076421	2018
0088765	2018
0088778	2016 e 2017
0088778	2018
0088818	2015
0091584	2017
0091584	2018
0091585	2017
0091585	2018
0088767	2016 e 2017
0088767	2018
0099664	2016
0099664	2018
0088776	2016 e 2017
0088776	2018
0088777	2016 e 2017
0088777	2018
0088785	2018
0088804	2016 e 2017
0088804	2018
0088821	2016 e 2017
0088821	2018
0088771	2016 e 2017
0088771	2018
0098930	2018
0088788	2017
0088788	2018
0088789	2016 e 2017
0088789	2018

IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO AJUIZADOS

INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	PROCESSO JUDICIAL
88829	1999	2004.067.003055-4
88829	2001 a 2005	2008.067.008104-2
88829	2006 a 2008	2009.067.008881-6
88829	2010 e 2015	0000823-69.2017
99663	2015	0000961-36.2017
88781	2013 a 2015	0016853-19.2016
88782	2013 a 2015	0016851-49.2016

88783	2013 a 2015	0016850-64.2016
88796	2003 a 2005	0003356-50.2007
88796	2006 a 2008	0007767-68.2009
88796	2009 e 2010	0005257-14.2011
88796	2011 a 2015	0019825-59.2016
88797	2003 a 2005	0003375-56.2007
88797	2006 a 2008	2009.067.007575-5
88797	2009 a 2010	0005255-44.2011
88797	2011 a 2015	0019826-44.2016
88798	2003 a 2005	0003376-41.2007
88798	2013 a 2015	0016855-86.2016
88799	2003 a 2005	000337726-2007
88799	2006 a 2008	2009.067.007576-7
88799	2009 a 2010	0005248-52.2011
88799	2011 a 2015	0019799-61.2016
88800	2003 a 2005	0003378-11.2007
88800	2006 a 2008	0007754-69.2009
88800	2009 a 2010	0005247-67.2011
88800	2011 a 2015	0019827-29.2016
88801	2003 a 2005	0003379-93.2007
88801	2006 a 2008	2009.067.007816-1
88801	2009 a 2010	0005246-82.2011
88801	2011 a 2015	0019824-74.2016
88802	2002	2007.067.007159-9
88802	2003	0008313-60.2008
88802	2005 a 2008	0007756-39.2009
88802	2009 a 2010	0005245-97.2011
88802	2011 a 2015	0019797-91.2016
88803	2003 a 2005	0003380-78.2007
88803	2006 a 2008	0007758-09.2009
88803	2009 a 2010	0005249-37.2011
88803	2011 a 2015	0019801-31.2016
88806	2003 a 2005	0003475-11.2007
88806	2006 a 2008	0007760-76.2009
88806	2009 a 2010	0005253-74.2011
88806	2011 a 2015	0019794-39.2016
88805	2003 a 2005	0003474-26.2007
88805	2006 a 2008	0007760-76.2009
88805	2009 a 2010	0005254-59.2011
88805	2011 a 2015	0019800-46.2016

99864	2013 a 2015	0000584-65.2017
88807	2003 a 2005	0003476-93.2007
88807	2006 a 2008	0007762-46.2009
88807	2009 a 2010	0005252-89.2011
88807	2011 a 2015	0019798-76.2016
88808	2003 a 2005	0003477-78.2007
88808	2006 a 2008	0007764-16.2009
88808	2009 a 2010	0005251-07.2011
88808	2011 a 2015	0019795-24.2016
76421	1999	0002877-62.2004
76421	2000 a 2004	0007172-11.2005
76421	2005 a 2008	0007071-32.2009
76421	2009 a 2010	0006023-67.2011
76421	2011	0016599-46.2016
88762	2001 a 2005	2007.067.003323-9
88763	2001 a 2005	2007.067.003324-0
88767	2009	0005258-96.2011
88767	2012	0016902-26.2017
88771	2010	0005261-51.2011
88771	2011	0016279-98.2013
88771	2012 a 2015	0000104-87.2017
88778	2011	0016283-38.2013
88778	2012 a 2015	0016922-51.2016
88788	2015	0000944-97.2017
88804	2003 a 2005	0003381-63.2007
88804	2006 a 2008	0007759-91.2009
88804	2009 a 2010	0005256-29.2011
88804	2011 a 2015	0019796-09.2016
88821	2005 a 2008	2009.067.007577-9
88821	2009 a 2010	0005250-22.2011
88821	2012/2014/2015	0016835-95.2016
88822	2003 a 2005	0003496-84.2007
88822	2009	0016286-90.2013
91584	2015	0018423-40.2016
91585	2015	0018422-55.2016